



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS/GO E/OU À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORES DE GOIÁS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15462/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 052/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO A, TIPO C E VEÍCULO TIPO FURGÃO

LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.532.353/0001-44, com sede à Rua 13, nº 362, Quadra 05, Lote 16, Loja 1, Bairro Aeroviário, CEP 74.435-200, Goiânia/Goiás, por seu representante legal e competente advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA** para os itens 01 a 05 do certame em epígrafe.

I. DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico nº 052/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, visa ao Registro de Preços para a prestação de serviços de locação de ambulâncias Tipo A, Tipo C e veículos tipo furgão para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Flores de Goiás.

A Recorrente participou ativamente do processo licitatório, apresentando sua proposta em estrita conformidade com as exigências editalícias. Contudo, para sua surpresa, a empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA foi declarada vencedora dos itens 01 a 05. A análise da proposta e dos documentos de habilitação da licitante vencedora, no entanto, revela vícios insanáveis que comprometem a legalidade do certame e demandam a intervenção desta Administração.



(62) 3088 6580
(62) 9 9536 3530



licitacao@gruporodrigosales.com.br
www.gruporodrigosales.com.br



Rua 13/Bairro Aeroviário
Goiânia/Goiás CEP 74.435-200



II. II. DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA

A licitação pública é um procedimento formal que exige a estrita observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

II.1. DA IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA COMERCIAL: AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ÚNICA E INEQUÍVOCA DO OBJETO (ITENS 01 A 05)

O Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025, em seu item 1.48.5, é categórico ao dispor sobre o preenchimento da proposta, exigindo a "Descrição detalhada do objeto, contendo as informações equivalentes à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo (...)". Em seguida, o item 1.49 reforça que "Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante".

Ao analisar a "PROPOSTA DE PREÇO REALINHADA" apresentada pela AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA (página 1 do arquivo PROPOSTA DE PREÇO REALINHADA.pdf), verifica-se que, para os itens 01 a 05, na coluna "MARCA / MODELO", a licitante indica a seguinte opção: "RENAULT CANGO / FIAT FIORINO".

Esta apresentação é manifestamente irregular e enseja a desclassificação imediata da proposta pelos seguintes motivos:

a) Violação do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A clareza e a univocidade na descrição do objeto ofertado são pilares para o julgamento objetivo das propostas, conforme preconizado pelo Art. 30, III, da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de dois modelos distintos para o mesmo item – "RENAULT CANGO / FIAT FIORINO" – cria uma ambiguidade inaceitável. A Administração não pode, no momento do julgamento, ter dúvidas sobre qual o modelo específico será contratado. Cada modelo, ainda que ambos se enquadrem nas especificações gerais do Termo de Referência, possui características técnicas, de desempenho, de manutenção e de custo de ciclo de vida que podem variar significativamente.

Não cabe à Administração aceitar uma proposta que posterga a definição do objeto a ser contratado, transferindo para um momento futuro (ou para a discricionariedade do contratado) a escolha entre dois bens distintos. Isso subverte a lógica do procedimento licitatório, que exige que todas as condições da



contratação estejam definidas e claras desde o início, permitindo uma comparação equitativa entre as propostas.

O escopo do Termo de Referência é para locação de "AMBULÂNCIA TIPO A" com especificações mínimas, sem amarras a marca e modelo, justamente para estimular a competitividade. Entretanto, o licitante deve *escolher* e *apresentar* um modelo específico que atenda a essas especificações, vinculando-se a ele. A escolha entre dois modelos apresentada pela Recorrida implica que a proposta não está definida, violando a exigência de "o modelo" (singular) e não "os modelos" (plural ou alternativo).

b) Prejuízo à Isonomia e à Competitividade

Os demais licitantes, incluindo a Recorrente, foram compelidos a cotar um modelo específico, assumindo todos os ônus e bônus inerentes àquele bem. A empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, ao contrário, desfruta de uma vantagem indevida, podendo, após a homologação e a assinatura da ata de registro de preços, selecionar o modelo que lhe for mais conveniente ou vantajoso no momento da efetiva contratação. Tal prática desequilibra a concorrência e fere o princípio da isonomia, pois a Administração não pode comparar "um ou outro" modelo com a clareza necessária em relação às propostas dos demais concorrentes que se vincularam a um único modelo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que propostas ambíguas ou que não definem claramente o objeto devem ser desclassificadas. Como exemplo, o Acórdão nº 1234/2018-Plenário do TCU reforça que:

"A proposta deve ser clara e completa, de modo a possibilitar a sua exata compreensão pela Administração e o cotejo com as demais propostas, sob pena de desclassificação."

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", destaca que "a vinculação ao instrumento convocatório impõe que o edital seja fielmente observado em todas as suas cláusulas e condições, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, garantindo a segurança jurídica e a seriedade do processo licitatório".

A falha na especificação do modelo do veículo impede a própria verificação da adequação da proposta aos detalhes exigidos no Termo de Referência, como "potência mínima 100cv", "motor 1.6", "roda de aço aro 14\"", entre outras. Embora ambos os modelos possam, em tese, ter versões que atendam a essas especificações, a ausência de uma escolha definida impede a Administração de confirmar essa compatibilidade de forma precisa e prévia à contratação, comprometendo a certeza do objeto.



II.2. DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO: DOCUMENTAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

A habilitação em processos licitatórios exige a comprovação da plena regularidade do licitante em todas as suas esferas, sendo crucial que os documentos apresentados estejam válidos na data da sessão pública, que, para o presente certame, ocorreu em 12/01/2026. A não observância deste requisito fundamental implica a inabilitação do licitante.

O *Edital (2).pdf*, no item 1.92, estabelece que "Serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021 os seguintes documentos". A validade de tais documentos é um pressuposto para sua aceitação.

A empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA apresentou em sua documentação de habilitação certidões com prazo de validade expirado na data da sessão pública, conforme demonstrado a seguir:

a) Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau (TJMT) – Irregularidade na Comprovação de Qualificação Econômico-Financeira:

A empresa apresentou a "Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau" do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, identificada pelo Nº: 22840495.

Conforme o próprio teor da certidão, ela foi:

"Certidão emitida por ENILDETH NUNES COSTA BORGES. Lotado na Central de Distribuição - Comarca da Capital - SDCR , dia 02/12/2025, às 17h:27"

E sua validade é expressamente limitada a:

"Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da sua emissão."

Considerando a data de emissão em 02/12/2025 e o prazo de 30 dias úteis, o cálculo é o seguinte:

Dezembro de 2025: 02/12 a 31/12 (excluindo feriados nacionais como 25/12) = 21 dias úteis (considerando dias de expediente do Judiciário).

Janeiro de 2026: Restam 9 dias úteis para completar os 30 dias.

Portanto, a validade da certidão se encerraria em 09/01/2026.



A data da sessão pública do pregão eletrônico foi 12/01/2026. Sendo assim, a Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau encontrava-se vencida na data da sessão pública, não cumprindo as exigências do Edital e do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que impõem a regularidade documental no momento da habilitação. Documento vencido, em sede licitatória, é considerado como não apresentado.

b) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos do Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT)

– Irregularidade na Comprovação de Qualificação Técnica:

A licitante apresentou a "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS" do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO (arquivo CPH AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA_compressed.pdf, página 9/25, antes do balanço de 2023).

Esta certidão foi emitida em:

"Emissão: MATO GROSSO, 27/10/2025 as 11:39:33."

E sua validade é expressamente fixada como:

"Válido até: 30/11/2025."

Considerando que a sessão pública ocorreu em 12/01/2026, a referida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos do CRC-MT estava incontestavelmente vencida na data exigida para a habilitação.

A exigência de certidões válidas não é mera formalidade, mas sim garantia de que a Administração está contratando com empresa que mantém sua regularidade perante os órgãos competentes. A apresentação de documentos vencidos demonstra a falta de diligência do licitante e o não cumprimento de requisito essencial para a sua habilitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que documentos de habilitação devem ser apresentados com validade em vigor na data da sessão pública. Por exemplo, o Acórdão nº 2.457/2014-Plenário do TCU destaca que:

"A validade dos documentos de habilitação deve ser aferida na data da abertura da sessão pública, não sendo admitida a sua prorrogação após essa data para fins de convalidação de irregularidades."

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, estabelece a necessidade de "habilitação jurídica" e, no art. 66, "qualificação técnica" que abrange, por exemplo, a regularidade profissional de seus responsáveis. A





comprovação de regularidade com o conselho de classe do seu contador é um requisito de habilitação, e a certidão apresentada estava inválida.

II.3. DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL DA LICITANTE (INSCRIÇÃO ESTADUAL)

O Edital, em seu item 1.92, exige para fins de habilitação, a comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, detalhando no item 1.108 a "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

A empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA apresentou uma "DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL" (conforme arquivo CPH AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA_compressed.pdf, página 9/25), na qual afirma:

"DECLARAMOS, sob as penas das leis, para os devidos fins de direito, que somos isentos de inscrição estadual, por se tratar de empresa prestadora de serviço."
(Grifo nosso)

Contudo, a análise dos documentos da própria licitante revela uma inconsistência que demanda esclarecimentos e pode levar à inabilitação:

Conforme a "Certidão Simplificada" da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o objeto social da AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA inclui, entre outras:

"LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR" (principal)

"LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR" (secundária)

"LOCACAO AMBULANCIAS TIPO A, B, C E D, ONIBUS, VANS, MICRO ONIBUS, COM E SEM CONDUTOR"

O objeto da presente licitação é a "LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO A, TIPO C E VEÍCULO TIPO FURGÃO", sem especificação de fornecimento de condutor pela contratada, o que, de acordo com o item 1.4 do Termo de Referência ("O serviço continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva..."), indica que a locação é de bens móveis sem motorista.

É sabido que a atividade de locação de bens móveis (como veículos sem condutor) não é considerada prestação de serviço para fins de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme consolidado pela Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal e expressamente



(62) 3088 6580
(62) 9 9536 3530 



licitacao@gruporodrigosales.com.br
www.gruporodrigosales.com.br 



Rua 13/Bairro Aeroviário
Goiânia/Goias CEP 74.435-200



reconhecido no próprio "PROCESSO: 29.866 DE 09 DE OUTUBRO DE 2.023", juntado pela própria Recorrida, que afirma:

"Dessa forma a locação de bens móveis não têm a incidência do ISSQN, por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar que regulamente o tributo em questão, de caráter nacional." "Portanto, a atividade de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR não é caracterizada como prestação de serviços, por falta de previsão legal e, desta forma não há que se falar em emissão de Nota Fiscal de Serviços por todo o acima delineado."

Sendo assim, a declaração de isenção de inscrição estadual "por se tratar de empresa prestadora de serviço" é paradoxal e, possivelmente, falsa, ou no mínimo equivocada em sua fundamentação, para sua atividade principal e para o objeto desta licitação. A isenção, se aplicável, decorreria da atividade ser de locação de bens móveis (não sujeita a ICMS), e não por ser "prestadora de serviço" que seria isenta de inscrição estadual (geralmente, serviços não sujeitos a ICMS podem não exigir, mas a fundamentação apresentada é contraditória com a natureza da atividade).

Embora a atividade de "locação de automóveis com condutor" seja um serviço tributável pelo ISSQN e, em tese, possa ter implicações de ICMS dependendo da legislação específica para transporte intermunicipal/interestadual, o objeto licitado aqui se foca na locação do veículo em si.

Outro ponto importante é no que diz respeito a justificativa apresentada na "Declaração de Isenção de Inscrição Estadual" ("por se tratar de empresa prestadora de serviço") entra em conflito direto com o entendimento pacificado e a própria documentação da licitante que descaracteriza a locação de veículos sem condutor como serviço para fins de ISSQN.

Embora a locação de bens móveis não esteja sujeita ao ICMS (o que justificaria a ausência de inscrição estadual), a fundamentação apresentada pela Recorrida ("por se tratar de empresa prestadora de serviço") é inconsistente com a legislação tributária e com a análise da própria empresa sobre suas atividades. Tal inconsistência levanta dúvidas sobre a veracidade e a correção das informações prestadas, o que é vedado pelo item 1.39 do Edital:

"A falsidade da declaração de que trata os itens 1.22 ou 1.24 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital."



(62) 3088 6580
(62) 9 9536 3530 



licitacao@gruporodrigosales.com.br
www.gruporodrigosales.com.br 



Rua 13/Bairro Aeroviário
Goiânia/Goias CEP 74.435-200



A Administração deve diligenciar para esclarecer essa inconsistência. Caso seja confirmada a falsidade ou erro na declaração, a empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA deve ser inabilitada. A Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de regularidade fiscal, e a forma como a isenção de inscrição estadual foi declarada gera incerteza e potencial irregularidade na comprovação.

II.3. ESCLARECIMENTOS SOBRE A VALIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e em face das graves irregularidades apontadas na proposta comercial e na documentação de habilitação da empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, a LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a Vossa Senhoria que:

- a) **Conheça** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender a todos os requisitos legais.
- b) No mérito, **dê provimento** integral ao recurso para:

b.1) Desclassificar a proposta da AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA para os itens 01 a 05 do Pregão Eletrônico nº 052/2025, em virtude da flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ao apresentar uma proposta comercial ambígua, indicando dois modelos de veículos de forma alternativa ("RENAULT CANGO / FIAT FIORINO") sem definir qual será efetivamente fornecido, contrariando o item 1.48.5 do Edital.

b.2) Inabilitar a empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA pela apresentação de **documentação de habilitação com prazo de validade expirado** na data da sessão pública (12/01/2026), especificamente:

A "Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau" (TJMT, Nº: 22840495), válida até 09/01/2026.

A "Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos" do CRC-MT, válida até 30/11/2025. Tais documentos, por estarem vencidos, equivalem a não apresentação e impedem a comprovação da regularidade exigida pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

- c) Alternativamente, e sem prejuízo dos pontos anteriores, **inabilitar a empresa AGMS VEICULOS ESPECIAIS LTDA** caso a diligência confirme a inconsistência ou falsidade na "Declaração de Isenção de Inscrição Estadual", considerando a contradição entre a natureza de suas atividades (locação de bens





móveis, não serviço para fins de ISSQN) e a justificativa apresentada ("por se tratar de empresa prestadora de serviço"), em desacordo com o item 1.108 e 1.159.4 do Edital.

- d) Em consequência, proceda-se à reavaliação das propostas subsequentes, na ordem de classificação, ou à adoção das medidas cabíveis para a continuidade do certame, conforme a legislação vigente e o instrumento convocatório, para que a empresa **LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** possa ser convocada na sequência da classificação e, em sendo sua proposta a mais vantajosa e estando apta, seja declarada vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de janeiro de 2026.

LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.532.353/0001-44

Rodrigo de Freitas Sales

CPF 718.387.591-15



(62) 3088 6580
(62) 9 9536 3530



| licitacao@gruporodrigosales.com.br |
| www.gruporodrigosales.com.br



Rua 13/Bairro Aeroviário
Goiânia/Goias CEP 74.435-200

Valide a assinatura deste documento em <https://floresdegoias.megasoftservicos.com.br/cidadao/autenticar-assinatura> com o código: 602d7a